



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.710, DE 2025

(Do Sr. José Priante)

Institui o Fundo de Mobilidade para Comunidades Ribeirinhas e Alunos de Baixa Renda e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOSÉ PRIANTE)

Institui o Fundo de Mobilidade para Comunidades Ribeirinhas e Alunos de Baixa Renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Mobilidade (FUMOB), destinado a custear o transporte público de moradores de comunidades ribeirinhas e alunos de baixa renda, garantindo acesso contínuo à educação, saúde e serviços essenciais.

Art. 2º O Fundo de Mobilidade (FUMOB) tem como objetivos principais:

I - Assegurar o transporte gratuito ou subsidiado para residentes de comunidades ribeirinhas e áreas de difícil acesso, garantindo mobilidade em situações de emergência e atendimento a necessidades básicas;

II - Garantir o transporte escolar para alunos de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, residentes em áreas rurais, ribeirinhas ou locais de difícil acesso, visando à permanência e à frequência escolar;

III - Promover a inclusão social e reduzir as desigualdades de acesso a serviços públicos.

Art. 3º O Fundo de Mobilidade (FUMOB) poderá ser financiado por:

I - Repasse de verbas da União, dos Estados e dos Municípios, destinadas à mobilidade e transporte público;



II - Recursos provenientes de parcerias com entidades privadas e ONGs;

III - Doações e outros recursos advindos de convênios ou acordos com organizações nacionais e internacionais;

Art. 4º O fundo será gerido por uma comissão interministerial composta por representantes:

I - Do Ministério das Cidades;

II - Do Ministério da Educação;

III - Do Ministério do Desenvolvimento Social;

IV - Do Ministério do Meio Ambiente, para tratar de questões relativas às comunidades ribeirinhas;

V - Dos governos estaduais e municipais, quando necessário.

Art. 5º São beneficiários diretos do Fundo de Mobilidade:

I - Moradores de comunidades ribeirinhas e áreas de difícil acesso, especialmente em regiões onde o transporte público regular é insuficiente ou inexistente;

II - Alunos matriculados na rede pública de ensino que pertençam a famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais e que residam em áreas de difícil acesso ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 6º O benefício do transporte será concedido através de:

I - Passe livre ou tarifa reduzida no transporte público, conforme a legislação local;

II - Transporte fluvial, rodoviário ou qualquer outro meio adequado às características da localidade, em parceria com empresas públicas ou privadas;

III - Atendimento em casos de emergência, como transporte para tratamento médico ou deslocamento em períodos de calamidade pública.



Art. 7º O acesso ao benefício será condicionado à comprovação de residência em comunidade ribeirinha ou área de difícil acesso, e, no caso de alunos, à comprovação de matrícula e frequência escolar regular.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação, definindo os critérios adicionais para a gestão e aplicação dos recursos do FUMOB.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo garantir o direito à mobilidade para comunidades ribeirinhas e estudantes de baixa renda, promovendo o acesso à educação, saúde e serviços essenciais em regiões onde o transporte é escasso ou inexistente. O fundo de mobilidade permitirá uma resposta ágil em situações de crise, como desastres naturais, assegurando que essas populações não fiquem desassistidas.

O fundo buscará recursos por meio de programas como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) e o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

A iniciativa terá um impacto significativo, especialmente em áreas remotas e de difícil acesso, como algumas regiões da Amazônia. As comunidades ribeirinhas, que vivem às margens dos rios e dependem do transporte fluvial, enfrentam desafios extremos para acessar serviços básicos como saúde e educação. A falta de infraestrutura rodoviária e as dificuldades de locomoção, agravadas pelas chuvas intensas, ampliam a exclusão social nessas áreas.

Para os estudantes de baixa renda, muitos dos quais percorrem longas distâncias para frequentar a escola, o projeto representa uma oportunidade crucial de inclusão educacional e redução das desigualdades. O



fundo também será essencial para a Região Norte, que frequentemente enfrenta desastres naturais como inundações, enchentes e secas sazonais, deixando comunidades isoladas.

Esse mecanismo garantirá uma resposta eficiente em momentos de crise, assegurando que as populações vulneráveis continuem recebendo assistência, seja por meio do transporte de alimentos, medicamentos ou equipes de resgate. Dessa forma, a implementação de políticas públicas voltadas à mobilidade e resposta emergencial não só melhorará a qualidade de vida dessas comunidades, mas também reforçará a coesão social e o desenvolvimento sustentável da região.

Diante dos fatos exposto, pedimos o apoio dos nobres Colegas para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **JOSÉ PRIANTE**

